SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001261-46.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: TIAGO DE SOUZA CAMARGO

Requerido: CLARO SA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que a ré lhe ofereceu dois <u>chips</u> de telefonia celular, tendo aceito a transação diante do argumento de que ela seria inteiramente gratuita.

Alegou ainda que recebeu somente um <u>chip</u>, mas sequer procedeu ao seu desbloqueio, e mesmo assim a ré debitou em sua conta bancária a quantia de R\$ 29,80.

Salientou que ela tentou efetuar novos descontos, sem sucesso, bem como que além de passar a dirigir-lhe cobranças descabidas promoveu indevidamente sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito.

Almeja ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos que suportou.

Já a ré em contestação salientou que a ocorrência em apreço derivou de contratação regularmente firmada com o autor através de seu canal de televendas, sendo que ele concordou com os serviços que lhe foram ofertados.

Negou a prática de qualquer ato ilícito de sua

parte.

O autor expressamente refutou ter feito o ajuste e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, observou de início que a linha teria sido habilitada por seu canal de televendas (fl. 43, segundo parágrafo), mas posteriormente asseverou que o contrato foi realizado através de uma loja autorizada (fl. 62, último parágrafo).

Essa divergência não foi explicada pela ré, o que milita em desfavor da ré, e como se não bastasse ela não amealhou dados concretos que patenteassem a higidez do negócio supostamente entabulado de uma ou outra maneira.

A ré de igual modo não refutou que o <u>chip</u> recebido pelo autor sequer foi desbloqueado, circunstância que confere no mínimo verossimilhança às palavras deste no sentido de que não anuiu em momento algum a qualquer plano para sua utilização.

Resta clara a partir do quadro delineado a

Assentadas essas premissas, conclui-se que ela haverá de arcar com as consequências de suas condutas.

negligência da ré na espécie.

As cobranças de que lançou mão não se me afiguram suficientes para a caracterização de danos morais passíveis de reparação, mas o contrário sucede em decorrência da irregular negativação do autor, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado na exordial, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Já a soma pleiteada a fl. 16, item 2, não possui amparo legal a sustentá-la, não vingando em consequência.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 01 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA